



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012417-32.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. Prestação de serviços. Água e esgoto. Empresa autora que atua no ramo comercial. Shopping Center. Cobrança de “taxa” adicional por carga poluidora (“Fator K”). Sentença de procedência. Apelação da ré. COISA JULGADA. Inexistente. Presente demanda trata de período diferente da demanda anterior, que tratou das cobranças até maio de 2021. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Prova pericial desnecessária no caso concreto, uma vez que o estudo técnico deve ser prévio à cobrança, constitui seu requisito, o que não foi observado no caso concreto. MÉRITO. Inconformismo sem razão. Inadmissível a cobrança de tarifa de carga poluidora fundada em presunção da concessionária sobre a quantidade de poluentes eliminados em rede pública de esgoto, apenas considerando o ramo de atividade comercial exercido pela sociedade empresária responsável pela unidade consumidora, sendo imprescindível a comprovação da real emissão de poluentes e seus níveis de toxicidade. Classificação estabelecida pelo IBGE - Comissão Nacional de Classificação, com inserção do Shopping autor na classe “Gestão e administração da propriedade imobiliária”. Natureza comercial e não industrial da atividade desenvolvida pelo autor bem configurada. Aplicação do artigo 3º, inciso II, do “Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996”, bem ainda do item 9.1.2. da própria Norma Técnica SABESP nº 217. Declaração de inexigibilidade da cobrança que é de rigor, ante a natureza comercial e não industrial da atividade desenvolvida pelo autor e ante a falta de estudo técnico prévio. Restituição devida. Verbas sucumbenciais que devem ser majoradas para quinze (15%) do valor da condenação. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

FORO REGIONAL XI – PINHEIROS; 2ª VARA CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andrea Ferraz Musa

Voto n. 11

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer c.c. restituição de valores ajuizada por S.A.S. Sociedade Administradora de Centros Comerciais S.A. em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp que a r. sentença de fls. 440/447, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformada, recorre a ré pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que há coisa julgada, cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia. No mérito defende a legalidade da cobrança do “Fator K”.

A parte contrária apresentou contrarrazões.

A fls. 492/495 foi determinado a remessa dos autos a esta câmara, em razão da prevenção.

É o breve relatório.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Quanto às preliminares, não assiste razão à ré.

Não há coisa julgada, pois o título judicial transitado em julgado (processo nº 1010069-12.2021.8.26.0011 - fls. 190/193) declarou ilícita a cobrança da tarifa de esgoto no período do faturamento comprovado naqueles autos e condenou a ré na repetição do referido excedente no mesmo período.

Na presente demanda, a autora pretende a exclusão definitiva do Fator K e a restituição de período diverso daquela ação, no caso, a partir de maio de 2021, visto que a cobrança persiste até a presente data.

Igualmente, não prospera a arguição de cerceamento de defesa a pretexto de privação de prova pericial para verificar a existência de carga poluidora no esgoto da autora, além da natureza comercial ou industrial da atividade desenvolvida pelo Shopping Center. É que a realização da prova pericial pretendida não era nem necessária nem útil ante o conjunto da prova dos autos, tendo sido justificável a dispensa no tocante pelo Magistrado “a quo”, na condição de destinatário no tocante (v. artigos 335, inciso I e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ademais, é sabido que a comprovação para que seja possível cobrar o
Apelação Cível nº 1012417-32.2023.8.26.0011 -Voto nº 11 MM

“Fator K” deve ser anterior à cobrança, e não posterior, em sede de perícia.

Quanto ao mérito, a sentença não comporta reparos.

Não há qualquer laudo técnico elaborado pela ré para reconhecer nos dejetos da autora a presença de agentes poluidores que justifique a cobrança da tarifa.

Frise-se que, nos termos do Comunicado 03/2019, que revogou o Comunicado 06/93, a ré estaria obrigada a verificar a característica do esgoto no estabelecimento para definir os valores do fator de carga poluidora.

Não há qualquer documento nos autos que comprove o recebimento pela autora da carta Prend e informações sobre o Programa de recebimentos de esgoto não domésticos e o fator K.

Ainda, não há qualquer documento que demonstre que a autora não deu prosseguimento à perícia administrativa (análise laboratorial), conforme alegado pela ré em contestação.

Logo, não restou comprovado nos autos a prévia inspeção no esgoto da autora para reconhecer a presença de agentes poluidores que justificariam a cobrança do fator K.

Cabia a ré, antes da cobrança da tarifa de fator K, comprovar que a atividade desenvolvida pela autora produzia poluentes.

Não bastasse, fato é que a atividade desenvolvida pela autora é nitidamente comercial, não se havendo falar em absoluto em atividade industrial no tocante.

Nesse sentido, segundo o IBGE - Comissão Nacional de Classificação, os Shoppings pertencem ao Grupo 68.2, incluídos na classe 68.22-6, denominada de “Gestão e administração da propriedade imobiliária”, inserindo-se na subclasse 6822-6/00.

Por oportuno, merece transcrição o artigo 3o, inciso II, do “Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996”¹, que estabelece “*in verbis*” que:

“Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

(...)

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”.

Assim, patente a irregularidade da cobrança injustificada por adicional de carga poluente para cobrar a “taxa” questionada nos autos, era cabível mesmo a restituição

simples dos valores cobrados a título de carga poluidora (“Fator K”) sobre a tarifa de esgoto.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelo réu.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp’s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da condenação, para 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS FANTACINI

Relator